

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Concorrência Eletrônica nº 90001/2026

Processo Administrativo nº P2026/013510-5

A Agente de Contratação, instituída pela Portaria nº 019/2024, no uso de suas atribuições, e considerando o Pedido de Esclarecimentos apresentado pela empresa SABINO DE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 63.094.492/0001-41, referente à Concorrência Eletrônica nº 90001/2026, presta os esclarecimentos abaixo, observando, quando coincidentes as matérias, os fundamentos já adotados na decisão proferida sobre a impugnação apresentada pela mesma requerente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O pedido foi apresentado em 19 de agosto de 2026, dentro do prazo previsto no item 13.1 do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, conhece-se do Pedido de Esclarecimentos e passa-se à análise objetiva dos tópicos III.1 a III.9.

2. DOS ESCLARECIMENTOS

2.1. DA BASE DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO

Para fins de cadastramento da proposta no Compras.gov.br, deverá ser informado o percentual de desconto resultante sobre o valor unitário estimado com BDI, conforme estabelecido nos itens 5.1.1, 5.1.2, 10.6 e 10.9 do instrumento convocatório.

A sistemática de julgamento considera a diferença percentual entre o valor unitário proposto, já acrescido do BDI ofertado, e o valor unitário estimado com o BDI de referência.

Por sua vez, para a formação da proposta e, posteriormente, para a emissão das Ordens de Serviço, deverá ser observada a metodologia estabelecida nos itens 10.8 e 5.22

do Projeto Básico, segundo a qual, inicialmente, incide o desconto sobre o valor referencial sem BDI e, posteriormente, acrescenta-se o BDI constante da proposta vencedora.

Assim, o percentual informado no sistema corresponde ao desconto final considerado para fins de julgamento, enquanto, na fase de execução, será observada a composição que deu origem à proposta vencedora.

Não há que se falar em comparabilidade entre BDIs distintos, uma vez que o edital é claro ao estabelecer, nos itens 5.1.1 e 5.1.2 o percentual de 25,80% para os itens 1 e 5 e de 27,70% para os itens 2, 3 e 4, que, ressalte-se, estão em plena consonância com os parâmetros fixados pelo 2.622/2013-TCU-Plenário.

Trata-se de previsão expressa do instrumento convocatório, que deve ser integralmente observada pelas licitantes. Assim, a análise das propostas deverá considerar os percentuais de BDI previamente definidos pela Administração para cada item, em estrita observância às regras estabelecidas no edital.

Quanto à expressão “BDI homologado”, constante do item 7.8 do edital, esta deve ser compreendida como o BDI integrante da proposta vencedora, aceito no julgamento e consolidado no resultado homologado do certame.

Não se trata, portanto, de percentual diverso daquele denominado “BDI proposto” nos itens 5.22 e 10.30.

2.2. DA FAIXA DE BDI ADMITIDA

A matéria coincide com aquela examinada na resposta à impugnação. Os percentuais estimados de 25,80% para os itens 1 e 5 e de 27,70% para os itens 2, 3 e 4 são mantidos, considerando a composição adotada pela Administração e a fundamentação técnica registrada nos autos.

Os quartis constantes do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário constituem parâmetros referenciais de análise e não limites absolutos e inflexíveis. A eventual superação de quartil deve estar tecnicamente justificada, o que foi demonstrado na decisão

da impugnação, inclusive em razão da composição tributária e das características de serviços de manutenção e pequenas reformas sob demanda.

O Apêndice E, que contém a composição analítica do BDI, integra a documentação do certame e encontra-se disponibilizado no endereço eletrônico indicado no preâmbulo do edital: <https://www.crea-mt.org.br/portal/licitacoes>

2.3. DA ETAPA DE LANCES, DO INTERVALO MÍNIMO E DO DESEMPATE

O item 6.8 estabelece intervalo mínimo de 0,30% entre os lances. Em consonância com a linha adotada na decisão da impugnação, esclarece-se que a operacionalização desse intervalo observará a parametrização e as validações próprias do sistema Compras.gov.br, que não admite, durante a fase competitiva, o registro de lances em desacordo com as regras configuradas para o certame. Assim, não se fixa, nesta resposta, interpretação matemática distinta daquela efetivamente operacionalizada pelo sistema.

Durante a etapa competitiva, lances que não atendam às regras do sistema, inclusive quanto ao intervalo mínimo ou identidade com lance já registrado, não produzirão classificação válida. Enquanto a disputa estiver aberta, o licitante poderá formular novo lance que observe as condições do edital e do sistema. O registro das ocorrências seguirá as funcionalidades disponibilizadas pelo Compras.gov.br.

O item 6.13 não substitui os critérios legais de desempate. Ele disciplina a recepção operacional de lances pelo sistema. Os critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 6.18.1 e 6.18.2 serão aplicados nas hipóteses em que efetivamente se configure empate jurídico entre propostas, especialmente propostas iniciais iguais não superadas por lances.

A referência à prevalência do lance recebido e registrado em primeiro lugar deve ser compreendida no âmbito da operacionalização do sistema e não como criação de critério autônomo de desempate em substituição ao art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Não há qualquer ambiguidade quanto ao intervalo mínimo de 0,30% estabelecido no edital, o qual deve ser compreendido como 0,30 ponto percentual entre os lances. Assim, considerando-se, por exemplo, um lance de 10,00% de desconto, o lance

subsequente deverá observar o intervalo mínimo previsto, podendo ser de 10,30% ou superior.

Trata-se de regra objetiva estabelecida no instrumento convocatório, cuja parametrização será operacionalizada pelo sistema Compras.gov.br, devendo as licitantes observar o intervalo definido durante a fase competitiva.

Quanto ao item 6.19, esclarece-se que não foi fixado percentual mínimo de desconto autônomo para a contratação. A expressão “desconto mínimo definido para a contratação” possui caráter genérico e somente teria aplicação se houvesse parâmetro mínimo previamente estabelecido, o que não ocorreu neste certame. Permanecem aplicáveis os critérios de aceitabilidade, exequibilidade e compatibilidade com os preços máximos previstos no edital e no Projeto Básico.

2.4. DO MARCO TEMPORAL DO REAJUSTE

Não procede a alegação de que a utilização do SINAPI vigente para cada Ordem de Serviço implique, por si só, a necessidade de adoção de dezembro de 2025 como marco para o reajuste pelo INCC.

Os itens 11.6, 11.7 e 11.8 devem ser interpretados de forma conjunta, de modo que a utilização da Tabela SINAPI vigente no momento da expedição de cada Ordem de Serviço constitui a metodologia para formação dos preços das demandas, enquanto o reajuste contratual pelo INCC observará o interregno e as condições expressamente estabelecidos no Projeto Básico e no instrumento contratual.

Assim, não há que se falar em aplicação automática ou antecipada do reajuste em razão exclusivamente da competência utilizada na elaboração do orçamento estimativo.

Da mesma forma, a atualização dos preços unitários pela Tabela SINAPI vigente não se confunde com o reajuste contratual pelo INCC. O SINAPI será utilizado para a composição dos preços das respectivas Ordens de Serviço, enquanto o INCC possui finalidade própria, relacionada ao reajustamento contratual, devendo ser aplicado

conforme as condições previstas no instrumento convocatório, sem que haja duplicidade de recomposição sobre a mesma parcela econômica.

Quanto à regionalização, deverá ser utilizada a referência SINAPI correspondente à localidade em que o serviço será efetivamente executado. Assim, para as demandas realizadas no Estado de Mato Grosso, será utilizada a referência regional do Mato Grosso, enquanto, para aquelas executadas no Estado do Tocantins, será observada a referência regional do Tocantins, sempre de acordo com as condições específicas da respectiva Ordem de Serviço.

Por fim, eventual alteração extraordinária dos custos decorrente da evolução dos pisos estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho poderá ser analisada pela Administração mediante pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que demonstrada, de forma concreta, a ocorrência de fato que tenha provocado efetivo desequilíbrio da equação econômico-financeira originalmente estabelecida.

Não se presume, portanto, a ocorrência de desequilíbrio apenas em razão da atualização anual dos custos trabalhistas, devendo eventual pretensão ser devidamente comprovada e analisada à luz da legislação aplicável e das circunstâncias concretas da execução contratual.

2.5. DOS CUSTOS DE MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LOCAL

A planilha estimativa está em consonância com o Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário, nos itens 9.3.2.1 e 9.3.2.2, orienta os órgãos e entidades da Administração Pública a discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, e a estabelecer critério objetivo de medição para a administração local, com pagamento proporcional à execução financeira da obra.

Quando tecnicamente necessários à execução de determinada Ordem de Serviço, custos diretamente mensuráveis de mobilização, desmobilização, instalação de canteiro e outros serviços correlatos deverão observar estritamente as disposições do Projeto Básico, as referências oficiais aplicáveis e a planilha da respectiva Ordem de Serviço, vedada a

duplicidade de remuneração de parcelas já compreendidas em composições de preços ou no BDI.

Tapumes, placas de obra e demais estruturas provisórias somente serão remunerados como itens próprios quando efetivamente necessários, previstos na Ordem de Serviço e mensurados segundo composição de referência aplicável ou, subsidiariamente, metodologia admitida pelo Projeto Básico.

Custos empresariais de deslocamento ordinário de equipes, hospedagem, alimentação e organização logística devem ser dimensionados pela própria licitante segundo sua estrutura operacional.

Isso não se confunde com serviços de mobilização ou transporte especificamente mensuráveis e indispensáveis a determinada demanda, que poderão ser tratados na planilha da Ordem de Serviço quando houver previsão e justificativa técnica.

O Apêndice M integra a documentação da licitação e encontra-se disponibilizado no endereço eletrônico indicado no edital.

2.6. DO DESCONTO LINEAR E DOS SERVIÇOS NÃO CONSTANTES DA TABELA SINAPI

O percentual de desconto vencedor incidirá de forma linear e uniforme sobre a totalidade dos itens de cada Ordem de Serviço, sem reponderação seletiva destinada a neutralizar o desconto ofertado.

A mesma regra se aplica quando, inexistente composição adequada no SINAPI, forem utilizadas tabelas referenciais alternativas ou pesquisa de mercado, nos termos dos itens 7.36 a 7.38 do Projeto Básico. A fonte utilizada define o preço de referência, mas não afasta o desconto vencedor.

Na pesquisa de mercado deverão ser registrados os estabelecimentos e as cotações, obtidas no mínimo três referências válidas, com apuração da mediana e identificação da fonte de cada composição. A fiscalização poderá realizar diligências, verificar aderência das cotações às especificações da demanda e rejeitar referências

inadequadas, inconsistentes ou não comparáveis, exigindo sua substituição ou complementação quando necessário.

O BDI integrante da proposta vencedora incidirá segundo a metodologia estabelecida no edital e no Projeto Básico. Caso determinada contratação ou fornecimento possua tratamento específico obrigatório em norma ou orientação de controle aplicável, a composição da Ordem de Serviço deverá observar tal disciplina, sem duplicidade de parcelas.

A aferição de sobrepreço e de exequibilidade durante a execução terá como referência as composições e preços oficiais vigentes aplicáveis à Ordem de Serviço, ou as fontes subsidiárias admitidas, já submetidos ao desconto vencedor e ao BDI pertinente, permitindo comparação objetiva dos custos unitários e do valor global da demanda.

2.7. DAS EXIGÊNCIAS DE NATUREZA AMBIENTAL

As exigências dos itens 6.11 a 6.14 possuem natureza vinculada à execução contratual e serão exigidas quando aplicáveis à situação concreta. Não constituem requisito autônomo de habilitação nem condição geral para assinatura da ata ou do contrato.

O Cadastro Técnico Federal previsto no item 6.12 refere-se ao fornecedor e ao transportador dos produtos ou subprodutos florestais quando a inscrição for legalmente obrigatória. A contratada somente estará sujeita a inscrição própria se exercer diretamente atividade enquadrada na legislação ambiental como de cadastramento obrigatório.

O Documento de Origem Florestal será exigido quando se tratar de produto ou subproduto florestal de origem nativa sujeito ao controle de transporte e armazenamento. Não se aplica indistintamente a todo material de madeira, devendo ser observadas as hipóteses de incidência e dispensa previstas na legislação ambiental vigente.

As referências normativas constantes do Projeto Básico devem ser compreendidas em conjunto com a legislação ambiental superveniente e atualmente vigente, inclusive os instrumentos que sucederam ou atualizaram os regimes anteriormente citados. A obrigação

material de comprovação de origem legal e regularidade ambiental permanece, observada a disciplina vigente no momento da execução.

Quanto aos resíduos da construção civil, a regulamentação municipal aplicável será aquela vigente no local da efetiva execução de cada Ordem de Serviço. Por se tratar de contratação sob demanda e com abrangência de localidades distintas, não há um único Programa Municipal aplicável a toda a contratação.

A contratada deverá observar, em cada demanda, a legislação e os procedimentos da respectiva circunscrição, inclusive quanto ao Controle de Transporte de Resíduos e destinação em local licenciado.

As exigências ambientais do Projeto Básico alcançam apenas os materiais e situações efetivamente enquadrados nas normas citadas, segundo a natureza do insumo e a atividade executada, não se admitindo interpretação que imponha documentação ambiental sem pertinência com o material ou serviço concreto.

Por fim, muito embora a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 faça menção à Lei n.º 8.666/93, não significa dizer que tenha sido sepultada pela posterior revogação da antiga lei geral de licitações, mesmo porque o critério de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas se encontra preservado nos arts. 5º, 11 e 144 da Lei n.º 14.133/2021.

2.8. DOS ASPECTOS OPERACIONAIS DA HABILITAÇÃO

O prazo do item 8.18.1 será contado a partir da solicitação formal realizada pelo Agente de Contratação/Comissão no sistema eletrônico. O prazo inicial é de 2 (duas) horas, admitida prorrogação por igual período, mediante solicitação fundamentada apresentada tempestivamente e avaliação pela Administração, nos termos do próprio edital.

As exigências de qualificação técnica são analisadas por item. A participação em mais de um item não transforma os quantitativos de diferentes itens em exigência cumulativa. A licitante deverá demonstrar, em relação a cada item para o qual pretenda se habilitar, o atendimento dos requisitos correspondentes, conforme já esclarecido na decisão da impugnação.

Quanto ao visto profissional, a previsão do item 8.9.3 deve ser interpretada em consonância com a legislação profissional aplicável. Para a efetiva execução de serviços fora do Estado de Mato Grosso, deverão ser observadas as exigências de registro ou visto perante o Conselho profissional competente da circunscrição onde os serviços forem executados. Assim, para os serviços dos itens 2, 3 e 4 executados no Tocantins, deverá ser observada a disciplina do CREA/TO ou CAU/TO, conforme a profissão e a legislação aplicável.

A exigência de patrimônio líquido prevista no item 8.7.3 será aferida individualmente em relação a cada item disputado. Caso a licitante participe de mais de um item, não será exigido patrimônio líquido correspondente à soma dos valores de todos eles, conforme interpretação já consolidada na resposta à impugnação.

2.9. III.9 – Das divergências materiais e das remissões internas

As ocorrências apontadas neste tópico são esclarecidas individualmente, sem alteração da essência das condições de participação ou da metodologia de julgamento:

- a) Item 5 – valor total: a quantidade de 861.432 unidades multiplicada pelo valor unitário de R\$ 1,2580 resulta em R\$ 1.083.681,46. Eventuais divergências de centavos ou transcrição em memória de cálculo devem ser tratadas como erro material, prevalecendo os quantitativos e valores unitários oficiais utilizados na planilha e no sistema.
- b) Item 2 – quantidade mínima: não se admite cotação em quantitativo inferior ao máximo previsto para a contratação. A indicação de quantidade mínima diversa em campo sistêmico não afasta a regra do item 5.2.1, devendo a proposta abranger o quantitativo integral do item.
- c) Item 5.2.1 – marcação “[NÃO]”: a expressão deve ser lida como “não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para a contratação”. Trata-se de marcação de modelo que não altera o sentido da regra.

• d) Item 3.7 – referência “3.6.45.4”: trata-se de erro material de remissão. O dispositivo refere-se ao impedimento decorrente de sanção tratado no item 3.6.4, devendo ser interpretado nesse sentido.

• e) Item 10.7 – referência ao “item 6.28”: trata-se de erro material de remissão. A leitura deve ser feita em conjunto com as disposições do capítulo 10 que disciplinam o BDI, especialmente os itens 10.26 a 10.29.

• f) Item 10.23 – referência ao “item 9.18”: trata-se de erro material. A composição de custos mencionada é aquela disciplinada no item 10.20 e seguintes.

• g) Item 5.19 – Decreto nº 7.893/2013: a referência correta é ao Decreto nº 7.983/2013. Trata-se de erro material de numeração, sendo inequívoco o diploma normativo pretendido pelo contexto e pelas demais remissões do Projeto Básico.

• h) Item 10.20 – Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017: a referência é utilizada subsidiariamente quanto à análise de composição e exequibilidade e não transforma o objeto em serviço com dedicação exclusiva de mão de obra. A interpretação e aplicação do dispositivo observarão prioritariamente a Lei nº 14.133/2021, as regras específicas do edital e as normas vigentes compatíveis com o objeto.

• i) Preferência ME/EPP: para os itens 1 e 5 serão observados os benefícios legalmente aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme item 3.5 do edital. A indicação genérica constante da capa do sistema não afasta o tratamento diferenciado expressamente previsto por item no instrumento convocatório e na legislação.

Os esclarecimentos acima saneiam as remissões e marcas de edição indicadas, sem modificar o objeto, o critério de julgamento, as exigências materiais de habilitação ou a formulação econômica das propostas.

3. DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS APÊNDICES

Os Apêndices C, D, E, F, J, K, L, M e N, bem como os demais documentos integrantes do certame, encontram-se disponibilizados no endereço eletrônico indicado no preâmbulo

do edital: <https://www.crea-mt.org.br/portal/licitacoes>. A disponibilização em sítio oficial assegura acesso público e isonômico aos interessados.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do Pedido de Esclarecimentos apresentado pela empresa SABINO DE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e prestam-se os esclarecimentos acima, os quais deverão ser observados na interpretação e condução da Concorrência Eletrônica nº 90001/2026.

Os esclarecimentos prestados possuem natureza interpretativa e complementar, não importando alteração substancial das condições de participação, da formulação das propostas, do critério de julgamento ou da competitividade do certame, razão pela qual permanece mantida a sessão pública na data e horário estabelecidos no instrumento convocatório.

A presente resposta deverá ser divulgada no sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13 do edital.

Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ROSEMARY DE ALMEIDA MOURA
Data: 21/08/2026 17:54:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Agente de Contratação